



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 11618.000099/2003-69
Recurso nº. : 136.326
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : HUMBERTO FIGUEIREDO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 04 DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.750

MULTA – DECLARAÇÃO – Comprovado o cancelamento do motivo a que o contribuinte estaria obrigado à entrega da Declaração de Rendimentos, há que se cancelar o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO FIGUEIREDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000099/2003-69
Acórdão nº. : 106-13.750

Recurso nº. : 136.326
Recorrente : HUMBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe, consignando multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 2002, por ser ele responsável por empresa.

Em sua Impugnação, esclarece o Contribuinte que o CNPJ da mencionada empresa foi baixado em 23/03/1972, conforme certidão anexada (fl. 02).

A Delegacia de Julgamento em Recife – PE (fls. 16-18) manteve o lançamento por entender que o pedido de cancelamento foi solicitado em 13/01/2003.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fl. 21) reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11618.000099/2003-69
Acórdão nº. : 106-13.750

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

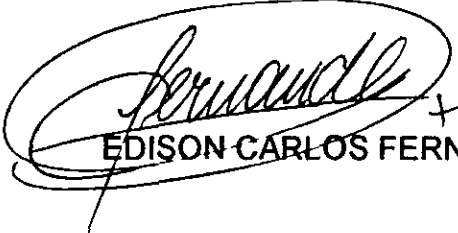
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, sem necessidade da garantia recursal, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão desses autos é extremamente simples, haja vista a certidão de cancelamento de inscrição, dando conta da data do cancelamento: 23/03/1972.

Nesses termos, o Recorrente não era obrigado, em 2002, à entrega da Declaração de Rendimentos.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES

